

**O DIREITO PENAL DO INIMIGO: DA PRESUNÇÃO DE CULPA À  
ANTECIPAÇÃO DA PUNIBILIDADE, INCOMPATIBILIDADE COM OS  
DIREITOS FUNDAMENTAIS NO SISTEMA CONSTITUCIONAL  
BRASILEIRO**

***THE CRIMINAL LAW OF THE ENEMY: THE ASSUMPTION OF BLAME THE  
ANTICIPATION OF PUNISHMENT INCOMPATIBILITY WITH THE  
FUNDAMENTAL RIGHTS IN CONSTITUTIONAL SYSTEM BRAZILIAN***

GREFF, André Luiz Carvalho<sup>1</sup>

FLORES, Andréa<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente artigo pretende tratar do chamado Direito Penal do Inimigo, teorização do criminalista alemão Günther Jakobs, seus principais aspectos, seus defeitos, enfocando-se os aspectos da presunção de culpa do acusado e a antecipação da punibilidade, como consequência da adoção dessa teoria e a afronta aos direitos fundamentais constitucionais brasileiros, bem como a distinção clássica entre direito penal do fato e direito penal do autor e a preocupação no sentido de que a adoção da visão de Günther Jakobs possa significar uma diminuição das garantias constitucionais e uma afronta aos consagrados princípios da presunção de inocência, da paridade das armas em processo penal e da amplitude do direito de defesa. Neste artigo, utiliza-se o método dedutivo.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direito Penal do Inimigo. Günther Jakobs. Presunção de culpa. Antecipação de punição. O direito penal do fato e o direito penal do autor. Princípios constitucionais brasileiros.

**ABSTRACT:** *This article aims to address the so-called Criminal Law of the Enemy theorized by the German criminologist Günther Jakobs, including its main features and flaws, with a focus on the presumption of guilt of the accused and the anticipation of punishment resulting from this theory and the conflict with the Brazilian constitutional fundamental rights, as well as the classical distinction between criminal law of the fact (actus reus) and criminal law of the author (mens rea) and concern towards the adoption of Günther Jakobs vision may mean a reduction of constitutional guarantees and an conflict with there cognized principles of presumption of innocence with the parity of arms in criminal proceedings and with the extent of the right of defense. In this paper, we use the deductive method.*

**KEYWORDS:** *Criminal Law of the Enemy. Günther Jakobs. Presumption of guilt. Anticipation of punishment. The fact criminal law. Criminal law and the fact that the criminal law of the author. Brazilian constitutional principles.*

**SUMÁRIO:** Introdução; 1. Direito Penal do Inimigo; 2. Vantagens e Desvantagens da Adoção do Direito Penal do Inimigo; 3. Antecipação da Punibilidade e Afronta ao Princípio da Presunção de Inocência; Considerações finais; Referências Bibliográficas.

---

<sup>1</sup> Mestre em Direito pela UFMS – Universidade Federal do Mato Grosso do Sul. Professor de Direito Penal da UEMS. Advogado.

<sup>2</sup> Doutora em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Mestra em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Professora titular da Universidade Católica Dom Bosco e professora concursada da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Advogada.

# O DIREITO PENAL DO INIMIGO: DA PRESUNÇÃO DE CULPA À ANTECIPAÇÃO DA PUNIBILIDADE, INCOMPATIBILIDADE COM OS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO SISTEMA CONSTITUCIONAL BRASILEIRO

GREFF, André Luiz Carvalho; FLORES, Andréa

## INTRODUÇÃO

O direito penal na atualidade, no que concerne à sua política criminal, divide-se entre quatro vertentes, assim denominadas: 1 – Movimento da lei e da ordem (de Kelling, Wilson, Dahrendorf); 2 – Garantismo jurídico (Ferrajoli); 3 – Abolicionismo penal (Hulsman) e, 4 – O Direito Penal do Inimigo, de Günther Jakobs.

Por ser imprescindível, sempre utilizando o método dedutivo, apresenta-se uma visão sintética e menos coloquial dos demais movimentos penais, antes de tratar do tema principal, o Direito Penal do Inimigo, movimento idealizado pelo Professor alemão Günther Jakobs, doravante denominado simplesmente por Professor Jakobs.

O movimento da lei e da ordem prega que não se justifica que o interesse do criminoso prevaleça sobre o interesse da coletividade honesta, sendo conhecidíssima a chamada Teoria das Janelas Quebradas, experimento do Professor Philip Zimbardo, catedrático da Universidade de Stanford (EUA), que propositalmente teria abandonado dois carros, devidamente conservados, em dois bairros, um no violento Bronx, em Nova York e outro em Palo Alto, na calma Califórnia. Narra a experiência que no primeiro e segundo dias já vandalizaram o carro deixado no Bronx. Já o carro deixado em Palo Alto, não sofreu nenhum ato de vandalismo. Foi quando o pesquisador resolveu quebrar o vidro do carro deixado em Palo Alto, sendo que o mesmo passou a ser vandalizado pela população local<sup>1</sup>.

Extraíram dessa experiência a ideia de que qualquer distúrbio passa à comunidade a mensagem forte de que outros distúrbios são permitidos, uma vez que denotaria a ausência do Estado em uma determinada comunidade. Ou seja, o movimento da lei e da ordem prega a presença ostensiva das forças policiais nas comunidades e a tolerância mínima para com as pequenas infrações, justamente para que as grandes não ocorram.

---

<sup>1</sup> JORDÃO, Gabriela; VERRI, Luiz Alberto. A teoria das janelas quebradas. **Verri Veritatis Consultoria Ltda.** Disponível em [http://www.verriveritatis.com.br/Toro/outubro2011/teoria\\_janelas\\_quebradas.pdf](http://www.verriveritatis.com.br/Toro/outubro2011/teoria_janelas_quebradas.pdf)>. Acesso em 28 mai. 2016.

# O DIREITO PENAL DO INIMIGO: DA PRESUNÇÃO DE CULPA À ANTECIPAÇÃO DA PUNIBILIDADE, INCOMPATIBILIDADE COM OS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO SISTEMA CONSTITUCIONAL BRASILEIRO

GREFF, André Luiz Carvalho; FLORES, Andréa

Apresentam-se críticas a esse movimento, tais como: 1 – O aumento da população carcerária; 2 – O incentivo, ainda que não declarado, à truculência dos policiais, que passariam a enxergar a população como se estivessem em uma posição acima dela, tema este caro ao penalista Eugênio Raul Zaffaroni<sup>2</sup>, que denomina o fenômeno de verticalização das forças policiais; 3 – O controle penal não pode ser o único a ser usado em uma determinada sociedade, aliás, deve ser o último, vez que se acaba substituindo o estado social, pelo estado penal; 4 - Para Hassemer, a “lei e a ordem” configura movimento de contenção de classes pobres para controlar o excesso de mão de obra. Contudo, neste artigo limita-se a apenas enumerá-las, uma vez que o tema principal é o movimento do direito penal do inimigo.

Em seguida tem-se um avanço, também no tocante à política criminal, com as ideias do Professor italiano Luigi Ferrajoli<sup>3</sup>, que, com seu garantismo jurídico, vem defender, não um abolicionismo penal completo, mas uma limitação do poder punitivo estatal, afirmando que toda intervenção estatal somente se justifica pelo imperativo racional da diminuição da violência e que a violência do estado não pode ser maior que a violência praticada pelo autor do delito.

3

Segundo Ferrajoli, a diminuição da violência compreende tanto a diminuição da violência do crime na comunidade, como a diminuição da violência do estado policial, ambas devem ser reduzidas.

De inspiração iluminista e contratualista, o garantismo jurídico de Ferrajoli é conhecido no meio jurídico por estribar-se em axiomas, a saber: 1- Não há pena sem crime; 2- Não há crime sem lei; 3- Não há lei sem necessidade; 4- Não há necessidade sem lesão; 5- Não há lesão sem conduta; 6- Não há conduta sem culpa; 7- Não há culpa sem jurisdição; 8- Não há jurisdição sem acusação; 9- Não há acusação sem prova; 10- Não há prova sem defesa.

<sup>2</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raul. **Em busca das penas perdidas**. 5ª. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2010.

<sup>3</sup> FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**. 4ª. ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2014.

# O DIREITO PENAL DO INIMIGO: DA PRESUNÇÃO DE CULPA À ANTECIPAÇÃO DA PUNIBILIDADE, INCOMPATIBILIDADE COM OS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO SISTEMA CONSTITUCIONAL BRASILEIRO

GREFF, André Luiz Carvalho; FLORES, Andréa

Em seguida, tem-se o abolicionismo penal de Louk Houlsman<sup>4</sup>, afirmando que: “Há 2 mil anos que a gente pune (criminosos) e não resolve o problema (criminalidade)”. Ou seja, que além da solução penal, outras propostas podem resolver o conflito social-penal com a mesma, ou maior, eficácia racional.

No Brasil, uma penalista que defende a tese abolicionista, é a Professora Vera Regina Pereira de Andrade<sup>5</sup>, para quem o direito penal é sexista, racista e estigmatizante. Outro penalista que chega muito próximo dessa visão, é o Professor Juarez Cirino Santos<sup>6</sup> que, de forma veemente, vê na ação punitiva estatal uma preponderância de uma classe dominante sobre uma classe dominada.

Passa-se por alto a necessidade de também criticar tal vertente do pensamento criminológico, que muitos reputam como sendo utópica, apesar de que a utopia, nas palavras de Eduardo Galeano<sup>7</sup> é necessária, pois: “A utopia está lá no horizonte. Me aproximo dois passos, ela se afasta dois passos. Caminho dez passos e o horizonte corre dez passos. Por mais que eu caminhe, jamais alcançarei. Para que serve a utopia? Serve para isso: para que eu não deixe de caminhar”.

4

Igualmente digno de nota, é o funcionalismo teleológico-racional de Claus Roxin<sup>8</sup>, que diverge do funcionalismo extremado do Professor Jakobs, por entender que o direito penal necessita de uma inversão em sua ótica de prioridades, sendo a teoria da pena mais relevante do que a teoria do crime, mas, ao contrário de Jakobs, defendendo que haja uma limitação no tocante às penas privativas de liberdade, a favor de um maior uso de penas alternativas, inclusive de multa. Propõe, ainda, que o Direito Penal caminhe junto com a Política Criminal.

<sup>4</sup> HULSMAN, Louk; CELIS, Jacqueline Bernat de. **Penas perdidas o sistema penal em questão**. 2ª. ed. Niterói-RJ: LUAM Editora, 1997.

<sup>5</sup> ANDRADE, Vera. **A ilusão de segurança jurídica do controle da violência à violência do controle penal**. 2ª. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

<sup>6</sup> SANTOS, Juarez Cirino. **A criminologia radical**. 2ª. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris/ICPC, 2006.

<sup>7</sup> GALEANO, Eduardo. **As veias abertas da América Latina**. 1ª. ed. São Paulo: L&PM Editores, 2010.

<sup>8</sup> ROXIN, Claus. **Estudos de direito penal**. 2ª. Ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

# O DIREITO PENAL DO INIMIGO: DA PRESUNÇÃO DE CULPA À ANTECIPAÇÃO DA PUNIBILIDADE, INCOMPATIBILIDADE COM OS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO SISTEMA CONSTITUCIONAL BRASILEIRO

GREFF, André Luiz Carvalho; FLORES, Andréa

Enquanto para Roxin, a ideia é proteger melhor os bens, para Jakobs, o funcionalismo deve garantir o respeito às normas. Penalistas como André Estefam<sup>9</sup>, veem o funcionalismo de Roxin como um outro movimento político criminal, que inclusive se contrapõe ao funcionalismo extremado de Jakobs.

Por fim, tem-se o Direito Penal do Inimigo, que distingue o cidadão, do considerado inimigo do estado, sendo que este se colocaria fora do contrato social, sem direito às suas regras, não devendo ser punido, mas sim, vencido, inocuizado<sup>10</sup>, como se estivessem todos envolvidos em uma guerra contra uma criminalidade espantosa, que na visão de Jakobs estaria à espreita dos cidadãos de bem, completamente alheia a qualquer regra ou código criminal de conduta, a qual passa-se a enfocar.

## 1. DIREITO PENAL DO INIMIGO

O chamado Direito Penal do Inimigo parece caminhar lado a lado com a chamada Quarta Velocidade do Direito Penal, que é quando se suprimem garantias dos delinquentes, que são tratados com maior rigor pelo Estado. Alex Pacheco Magalhães<sup>11</sup>, Delegado de Polícia, doutrina sobre o assunto:

O Direito Penal de 1ª (primeira) velocidade ficou caracterizado pelo respeito às garantias constitucionais clássicas. Aqui temos a pura e simples essência do Direito Penal que é a aplicabilidade de penas privativas de liberdade, como última razão, combinadas com garantias. O Direito Penal é representado pela “prisão”, mantendo rigidamente os princípios político-criminais clássicos, as regras de imputação e os princípios processuais.

O Direito Penal de 2ª (segunda) velocidade ou Direito Penal reparador se caracterizou pela substituição da pena de prisão por penas alternativas (penas restritivas de direito, pecuniárias etc.) que delimitam a vida do criminoso e impõe obrigações, proporcionalmente ao mal causado. Aqui há uma relativização das garantias penais e

<sup>9</sup> ESTEFAM, André. **Direito penal parte geral**. 1ª. Ed. São Paulo. Editora Saraiva, 2010, Pág. 175/178.

<sup>10</sup> Inocuizado: enclausurado, isolado, segregado.

<sup>11</sup> MAGALHÃES, Alex Pacheco. A 4ª. (quarta) velocidade do direito penal. Disponível em <[http://www.conteudojuridico.com.br/?colunas&colunista=15305\\_&ver=1167](http://www.conteudojuridico.com.br/?colunas&colunista=15305_&ver=1167)>. Acesso em 24 abr. 2016.

# O DIREITO PENAL DO INIMIGO: DA PRESUNÇÃO DE CULPA À ANTECIPAÇÃO DA PUNIBILIDADE, INCOMPATIBILIDADE COM OS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO SISTEMA CONSTITUCIONAL BRASILEIRO

GREFF, André Luiz Carvalho; FLORES, Andréa

processuais penais. Observem que as duas tendências incorporadas ao presente modelo são aparentemente antagônicas.

Na lei dos Juizados (nº 9.099/95), o instituto da transação penal (art. 76) é um ótimo exemplo da mencionada velocidade. Não há necessidade de advogado, não há processo e nem há denúncia, visto que na transação já se tem um tipo específico de pena. Outro bom exemplo é o art. 28, da Lei nº 11.343/2006 (Lei de Drogas). Isto posto, há aqui um Direito Penal representado pela “não prisão”.

O Direito Penal de 3ª (terceira) velocidade ficou marcado pelo resgate da pena de prisão por excelência, além de flexibilizar e suprimir diversas garantias penais e processuais penais. Trata-se de uma mescla entre as velocidades acima, vale dizer, utiliza-se da pena privativa de liberdade (Direito Penal de 1ª (primeira) velocidade), mas permite a flexibilização de garantias materiais e processuais (Direito Penal de 2ª (segunda) velocidade).

Alex Pacheco ainda lembra que já se fala na quarta velocidade do direito penal, que está ligada ao Direito Penal Internacional e seria aplicada aos criminosos genocidas, terroristas, facínoras de toda espécie, aplicada para Chefes de Estado que violaram tratados internacionais. Essa Quarta Velocidade do Direito Penal seria, então, uma supressão maior ainda dos direitos individuais e processuais penais.

Pois o Direito Penal do Inimigo, do Professor Jakobs insere-se nessa chamada quarta velocidade do direito penal diferenciando-se, contudo, que seu defensor não propõe apenas que seja aplicado tão somente aos crimes internacionais, mas aos crimes ocorridos dentro do âmbito dos países que o adotarem, diferenciando-se, ainda, pelo fato de se defender uma punição antecipada, ou seja, antes mesmo que o crime ocorra, residindo nisso, grande parte de sua polêmica.

Sua tese, Jakobs a apresentou primeiramente em artigo publicado no ano de 2004<sup>12</sup>, sendo mantida em texto posterior, de 2006<sup>13</sup>. Segundo Jakobs, há dois tipos de agentes descumpridores das leis penais: o cidadão comum, de quem não se espera, mas

<sup>12</sup> SANTOS, Juarez Cirino. **O direito penal do inimigo – ou o discurso do direito penal desigual**. Disponível em: <[http://icpc.org.br/wp-content/uploads/2012/05/direito\\_penal\\_do\\_inimigo.pdf](http://icpc.org.br/wp-content/uploads/2012/05/direito_penal_do_inimigo.pdf)>. Acesso em 20 mai. 2018.

<sup>13</sup> JAKOBS, **Feindstrafrecht? – Eine Untersuchung zuden Bedingungen Von Rechtlichkeit**. In: HRRS – August/September 2006, Caderno 8-9, p. 288. Disponível em: <<http://www.hrrs- strafrecht.de/hrr/archiv/06-08/index.php?s.=7>>. Acesso em 20 mai. 2018.

# O DIREITO PENAL DO INIMIGO: DA PRESUNÇÃO DE CULPA À ANTECIPAÇÃO DA PUNIBILIDADE, INCOMPATIBILIDADE COM OS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO SISTEMA CONSTITUCIONAL BRASILEIRO

GREFF, André Luiz Carvalho; FLORES, Andréa

se imagina que possa vir a transgredir a norma penal, mas dentro de um limite do imaginado, enquanto possível, quando se tratou de elaborar e aprovar a adequação típica, ou seja, de acordo com o Professor Juarez Cirino Santos<sup>14</sup> (*apud* JAKOBS, 2004, pág. 88):

*Die Totals Tateinernünftigen Person bedeutetetwas, nämlich eine Desavouierung der Norm, einen Angriffauf ihre Geltung, und die Strafe bedeutet gleichfallsetwas, nämlich die Behauptung des Täters sei unmässig und die Norm gelte unverändert fort, die Gestalt der Gesellschaft bleibe also erhalten. Tat wie Strafzwang sind insoweit Mittelsymbolischer Interaktion [2], und der Täter wird als Person Ernst genommen [...].*

E, de outro lado, o inimigo, que apresenta um comportamento criminoso além daquilo que se imaginou possível, enquanto transgressão penal, quando se elaborou os tipos penais incriminadores, alguém que merece, em vez daquelas penas previstas antecipadamente para condutas criminosas do cidadão dito ‘comum’, ser custodiado, uma vez que sua conduta criminosa busca não apenas descumprir normas penais, mas em verdade, negar a própria validade delas, pondo-se à margem de qualquer sistema penal, merecendo, pois, ser tratado como verdadeiro criminoso, como se o país vulnerado, em questão, estivesse em guerra.

7

Sobre esse segundo tipo de delinquente, doutrina Jakobs<sup>15</sup>:

“An die Stelle der ansich kompetenten Person, der mit der Strafewidersprochen wird, tritt also das gefährliche Individuum [3], gegen das – hier: Miteiner Massregel, nichteiner Strafe – physischeffektiv vorgegangen wird: Gefährbekämpfung statt Kommunikation, Feindstrafrecht(...) statt Bürgerstrafrecht [...].

<sup>14</sup> SANTOS, Juarez Cirino. Op. Cit. Tradução: O fato, como fato de uma pessoa racional significa algo, ou seja, uma rejeição da norma, uma agressão à sua validade, e a pena significa igualmente algo, ou seja, a imposição do autor seria incompetente e a norma continuaria valendo inalterada, portanto, a configuração da sociedade continuaria mantida. Tanto o fato como a coação penal são, neste ponto, meios de interação simbólica [2] e o autor é tomado seriamente como pessoa [...].

<sup>15</sup> SANTOS, Juarez Cirino. **O direito penal do inimigo – ou o discurso do direito penal desigual**. Disponível em: <[http://icpc.org.br/wp-content/uploads/2012/05/direito\\_penal\\_do\\_inimigo.pdf](http://icpc.org.br/wp-content/uploads/2012/05/direito_penal_do_inimigo.pdf)>. Acesso em 20 mai. 2016, *apud* JAKOBS, **Bürgerstrafrecht und Feindstrafrecht**, 2004, Caderno 3, p. 89 s. (tradução de Juarez Cirino Santos): Em lugar de uma pessoa competente, que é contraditada com a pena, portanto, coloca-se o indivíduo perigoso [3], contra quem – aqui: com uma medida preventiva, não com uma pena – é procedido de modo fisicamente efetivo: combate ao perigo, em lugar de comunicação, Direito Penal do inimigo (...), em vez de Direito Penal do cidadão [...].

# **O DIREITO PENAL DO INIMIGO: DA PRESUNÇÃO DE CULPA À ANTECIPAÇÃO DA PUNIBILIDADE, INCOMPATIBILIDADE COM OS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO SISTEMA CONSTITUCIONAL BRASILEIRO**

GREFF, André Luiz Carvalho; FLORES, Andréa

Para justificar sua teorização, Jakobs lembra do atentado terrorista de 11 de setembro de 2001, nos Estados Unidos da América, quando fundamentalistas da rede al-Qaeda sequestraram aviões comerciais e os arremessaram sobre as torres gêmeas do World Trade Center e sobre o Pentágono.

Argumenta Jakobs que esse tipo de criminoso atua fora de qualquer contemplação de um sistema penal, praticando delitos que fogem do comum e para quem nenhum efeito simbólico de afirmação da norma penal, teria apelo. Para esses indivíduos justifica-se, pois, a aplicação de um direito penal diferenciado que, inclusive, antecipe-se ao cometimento de crimes, porque uma vez que se imaginasse que houvesse outros integrantes da al-Qaeda no território norte-americano, ainda que não tivessem participado como coautores desses crimes, seriam potenciais novos agentes criminosos a praticarem crimes semelhantes ou piores.

O direito penal estriba-se, dentre vários princípios, no da anterioridade da lei penal, segundo o qual “não há crime, sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal” (art. 1º, do Código Penal, e art. 5º, XXXIX, da Constituição Federal), pressupondo que a lei deve ser anterior à prática do crime e, tão importante quanto, que só se pode punir algum crime que já tenha acontecido ao tempo da vigência da lei.

A teoria de Jakobs se não chega a ser uma ofensa ao Princípio da Anterioridade, representa uma antecipação de censura a atos que nem chegaram a representar atos executórios do crime, lembrando-se, à guisa de complemento, que o artigo 5º, da recente Lei 13.260/2016, pune atos preparatórios de terrorismo.

O chamado Direito Penal do Inimigo vem sendo disseminado na doutrina nacional como sendo uma espécie de modernização do direito penal, ao ponto de alguns penalistas acentuarem que o Brasil estaria atrasado ao não contemplar em sua legislação penal essa nova forma de punir.

Mas o que se percebe é que a adoção do chamado direito penal do inimigo, além de se chocar com princípios constitucionais consagrados, leva a uma expansão do

# O DIREITO PENAL DO INIMIGO: DA PRESUNÇÃO DE CULPA À ANTECIPAÇÃO DA PUNIBILIDADE, INCOMPATIBILIDADE COM OS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO SISTEMA CONSTITUCIONAL BRASILEIRO

GREFF, André Luiz Carvalho; FLORES, Andréa

direito penal e a uma redução das garantias fundamentais do cidadão, daí afirmar Mário Migliardi<sup>16</sup>:

Respecto del plano o aspecto cualitativo de la expansión, actualización o modernización del Derecho penal se há señalado que estaría caracterizado por três hechos fundamentales, esto es, por el surgimiento de nuevos tipos penales, por el reconocimiento de nuevos bienes jurídicos colectivos y por un cambio en la perspectiva de aplicación del Derecho penal.

A mi entender, sin embargo, lo que realmente caracteriza el aspecto o plano cualitativo del proceso de expansión, actualización o 'modernización' del Derecho penal actual son, por una parte, algunas de sus modernas técnicas de punibilidad, que son las que en la práctica – y en principio – lesionan, flexibilizan o reducen las legítimas y necesarias garantías del ciudadano ante el Derecho penal, y por otra, la existencia en su seno de modelos político-criminales generales contruídos o dirigidos, derechamente, hacia la limitación y la vulneración de las garantías y los derechos de los ciudadanos.

Já adentrando ao cerne da suposta importância e premência do Direito Penal do Inimigo, passa-se a tratar de suas vantagens e desvantagens da adoção da Teoria de Jakobs.

9

## 2. VANTAGENS E DESVANTAGENS DA ADOÇÃO DO DIREITO PENAL DO INIMIGO

É costume entre os penalistas brasileiros e estrangeiros ressaltarem as desvantagens na adoção da chamada Teoria do Direito Penal do inimigo, se é certo de que seja uma teoria, pois seria, em verdade, apenas uma nova proposta de política criminal, uma vez que não baliza seus fundamentos na teoria dos elementos do crime e naquilo que concerne à teoria da pena. Também não aprofunda seus postulados sobre o princípio da ressocialização, nem sobre o da prevenção positiva, que traz genuína preocupação com a recuperação do condenado e seu retorno ao convívio social, mas não abordam as vantagens ou supostas vantagens que o uso dessa teoria poderia trazer, sobretudo a um país como o Brasil, em que há elevados índices de violência e criminalidade, mesmo discordando dessas informações, penalistas como Vera Regina

<sup>16</sup> MIGLIARDI, Mario Durán. *El derecho penal del enemigo, formulación y críticas em el contexto del debate sobre la modernización y expansión del derecho pena*. Contribuciones Críticas al Sistema Penal de la Post Modernidad. Universidad Central de Chile Facultad de Ciencias Jurídicas y Sociales: Santiago de Chile, 2007.

# O DIREITO PENAL DO INIMIGO: DA PRESUNÇÃO DE CULPA À ANTECIPAÇÃO DA PUNIBILIDADE, INCOMPATIBILIDADE COM OS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO SISTEMA CONSTITUCIONAL BRASILEIRO

GREFF, André Luiz Carvalho; FLORES, Andréa

Pereira de Andrade<sup>17</sup>, para quem a mídia exacerba a ideia de que há uma criminalidade em crescimento.

Uma abordagem totalmente honesta do tema exige que se pontue que a adoção da Teoria do Direito Penal do Inimigo, do Professor Jakobs decerto teria um efeito positivo no sentido de aplacar a insegurança de uma população açodada por informações – alarmistas ou não – de um aumento da criminalidade. Essa sempre foi uma missão declarada do Direito Penal, dentre outras, como evitar a vingança privada, fortalecer o sistema penal e por consequência, o Estado, etc.

Contudo, as desvantagens parecem se sobrepor às vantagens, sendo que podem-se destacar, entre elas:

a) O retorno ao chamado direito penal do autor, em detrimento do direito penal do fato. Lembrando-se que houve no direito penal todo um debate sobre se o juiz deveria analisar a figura do responsável pelo delito ou o delito que o mesmo praticou, chegando-se à conclusão de que a análise deve ser feita sobre o fato praticado, sendo a avaliação do autor do crime apenas critério para dosimetria da pena. O assunto perpassa, inclusive, pela análise dos elementos do crime, que segundo Cristiano Rodrigues<sup>18</sup> não podem prescindir do elemento culpabilidade e, ao avaliá-la, necessariamente o juiz deveria analisar a gravidade do fato criminoso, antes de qualquer avaliação da personalidade do acusado.

b) A teoria do direito penal do inimigo cria dois direitos penais e dois processuais penais: o dos cidadãos e o dos inimigos, que, segundo Juarez Cirino Santos<sup>19</sup> acabaria:

[...] separando a população entre cidadãos e inimigos, tudo conforme sentimentos idiossincráticos ou opções ideológicas deste ou daquele funcionário do Sistema da Justiça Criminal, com a consequência de reinstaurar o proscrito Direito penal do autor. 4. O duplo sistema de imputação. Ao introduzir no Sistema de Justiça Criminal a categoria de inimigo como um diferenciado tipo de autor de fatos puníveis, a

<sup>17</sup> ANDRADE, Vera. **A ilusão de segurança jurídica do controle da violência à violência do controle penal**. 2ª. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

<sup>18</sup> RODRIGUES, Cristiano. **Teorias da culpabilidade**. 1ª. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

<sup>19</sup> SANTOS, Juarez Cirino. **O direito penal do inimigo – ou o discurso do direito penal desigual**. Disponível em: <[http://icpc.org.br/wp-content/uploads/2012/05/direito\\_penal\\_do\\_inimigo.pdf](http://icpc.org.br/wp-content/uploads/2012/05/direito_penal_do_inimigo.pdf)>. Acesso em 20 mai. 2016.

# O DIREITO PENAL DO INIMIGO: DA PRESUNÇÃO DE CULPA À ANTECIPAÇÃO DA PUNIBILIDADE, INCOMPATIBILIDADE COM OS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO SISTEMA CONSTITUCIONAL BRASILEIRO

GREFF, André Luiz Carvalho; FLORES, Andréa

proposta do direito penal do inimigo introduz também um duplo sistema de imputação penal e processual penal [...].

c) Naturalmente esse duplo sistema acusatório, como bem esclarece Cirino Santos seria caracterizado pela adoção do princípio acusatório para o cidadão, isso com todas as garantias constitucionais, penais e processuais penais e, de outro lado, pelo princípio inquisitório para o chamado inimigo, punido sem as garantias supra, com interrogatórios que, imagina-se, voltariam a ser secretos, interceptações telefônicas sem o devido acompanhamento judicial, limitação de entrevistas com advogado, inquéritos secretos etc.

d) A adoção do direito penal do inimigo, com boa margem de certeza, representaria um retrocesso no tocante aos direitos humanos e à proteção das pessoas, segundo Mario Migliardi<sup>20</sup>.

e) O direito penal do inimigo levaria a uma desnecessária militarização do país e a noção de inimigo é subjetiva. Jakobs se esforça para explicar quem poderia ser considerado o inimigo de uma nação, contudo, analisando-se os atos de alguns ditadores, como o ditador da Coreia do Norte, Kim Jong Un, que recentemente decretou a prisão de um norte-americano, por 15 anos, com trabalhos forçados, simplesmente porque o mesmo pretendeu furtar um cartaz contendo a figura do ditador, imagina-se que a definição de quem seja inimigo ficará ao arbítrio pessoal e ao excesso de poucos.

Chega-se, então, à conclusão de que as desvantagens na adoção da teoria do direito penal do inimigo superam as vantagens, imaginando-se que uma vez sendo aplicado o direito penal do inimigo, nos moldes preconizados pelo Professor Jakobs, tal direito pode se voltar contra os imigrantes e contra as minorias, acentuando as mazelas da xenofobia, sobretudo para com a população muçulmana, em migração para a Europa neste momento, em virtude da guerra na Síria.

---

<sup>20</sup> MIGLIARDI, Mario Durán. **El derecho penal del enemigo, formulación y críticas en el contexto del debate sobre la modernización y expansión del derecho pena**. Contribuciones Críticas al Sistema Penal de la Post Modernidad. Universidad Central de Chile Facultad de Ciencias Jurídicas y Sociales: Santiago de Chile, 2007.

# **O DIREITO PENAL DO INIMIGO: DA PRESUNÇÃO DE CULPA À ANTECIPAÇÃO DA PUNIBILIDADE, INCOMPATIBILIDADE COM OS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO SISTEMA CONSTITUCIONAL BRASILEIRO**

GREFF, André Luiz Carvalho; FLORES, Andréa

## **3. ANTECIPAÇÃO DA PUNIBILIDADE E AFRONTA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA**

O princípio da presunção da inocência é tão importante que está contido logo no inciso LVII, do artigo 5º, da Constituição Brasileira de 1988, e nele temos que: “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”.

A adoção desse princípio coaduna com o previsto na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, ou Pacto de San José da Costa Rica, ratificado pelo Brasil, pelo Decreto n. 678, de 6 de novembro de 1992, no artigo 7, que entre seus itens, determina que o país pactuante se compromete a dar uma resposta definitiva, por meio de sentença condenatória ou absolutória, aos acusados por crimes em âmbito nacional, em tempo célere.

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal<sup>21</sup> relativizou o princípio da presunção da inocência, limitando-o, tendo entendido a Suprema Corte brasileira que o princípio só é válido até a decisão de segunda instância (Tribunais de Justiça dos Estados ou Tribunais Regionais Federais), até a análise do recurso de apelação do condenado em primeira instância. Após isso, julgado o condenado em segunda instância, o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal não estariam adstritos à observância do princípio da presunção de inocência, uma vez que sua análise seria posterior à análise fática, já exaurida pelas instâncias anteriores.

Na prática isso significa que o acusado condenado em segunda instância pode ser encarcerado antes do trânsito em julgado de sua sentença criminal. Houve, portanto, uma limitação ao princípio da presunção da inocência, que antes era acoimado pela Suprema Corte, até que a mesma se pronunciasse em definitivo a respeito da situação do acusado.

A razão de ser da adoção desse princípio é que o julgamento de um recurso perante os Tribunais Superiores, assoberbados de trabalho, pode levar muitos anos, sendo que se o acusado tivesse de aguardar tal decisão estando preso, tal julgamento

---

<sup>21</sup> STF, HC 126.292, de 17.2.2016.

# O DIREITO PENAL DO INIMIGO: DA PRESUNÇÃO DE CULPA À ANTECIPAÇÃO DA PUNIBILIDADE, INCOMPATIBILIDADE COM OS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO SISTEMA CONSTITUCIONAL BRASILEIRO

GREFF, André Luiz Carvalho; FLORES, Andréa

poderia encontrá-lo já beneficiado por incidentes na execução penal, tais como progressão de regime e livramento condicional.

Se essa nova decisão da Suprema Corte Brasileira trouxe preocupações aos juristas, no que tange à uma execução antecipada de pena, imagina-se que a adoção do direito penal do inimigo seria renunciar de vez à adoção do princípio da presunção da inocência, ao menos para os criminosos considerados inimigos da nação, na visão do penalista Jakobs.

Uma vez que esse teórico defende uma antecipação do castigo, uma antecipação da pena, aplicada antes mesmo da inauguração do processo penal, a título de medida de prevenção, fazendo lembrar as figuras dos Precogs<sup>22</sup>, personagens de um filme, que conseguiam se antecipar ao cometimento de algum crime, prevenindo-os, possibilitando ao Estado efetuar a prisão antes mesmo que o crime acontecesse.

É claro que o Professor Jakobs apresenta justificativas mais palpáveis para validar essa antecipação de censura estatal, contudo, fica claro, no entender de Migliardi<sup>23</sup>, que:

[...] el derecho penal de enemigos surge como una construcción relacionada estrictamente con la anticipación de la punibilidad para determinados autores, casos y bienes jurídicos, de carácter claramente temporal o pasajero, y opuesta a la definición del autor como ciudadano al que, por lo mismo, se le debe aplicar un Derecho penal del ciudadano. Por ello, en esta instancia Jakobs postula que la incriminación de conductas en el ámbito previo a la comisión efectiva del hecho delictivo, no puede considerarse como actos preparatorios, tentativa o conductas de consumación sino sólo en la medida en que a las personas que participan en dichos actos se les considere como enemigos a los que se no se les concede status de ciudadanos.

Então o direito penal do inimigo pode vir a antecipar um castigo, uma pena, desde que o cidadão seja considerado inimigo do Estado. Nesse caso, o que se pergunta é com qual parâmetro se poderá afirmar, extreme de dúvidas, que uma pessoa

<sup>22</sup> Filme Minority Report. [https://pt.wikipedia.org/wiki/Minority\\_Report\\_%28filme%29](https://pt.wikipedia.org/wiki/Minority_Report_%28filme%29).

<sup>23</sup> MIGLIARDI, Mario Durán. **El derecho penal del enemigo, formulación y críticas en el contexto del debate sobre la modernización y expansión del derecho pena**. Contribuciones Críticas al Sistema Penal de la Post Modernidad. Universidad Central de Chile Facultad de Ciencias Jurídicas y Sociales: Santiago de Chile, 2007.

# O DIREITO PENAL DO INIMIGO: DA PRESUNÇÃO DE CULPA À ANTECIPAÇÃO DA PUNIBILIDADE, INCOMPATIBILIDADE COM OS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO SISTEMA CONSTITUCIONAL BRASILEIRO

GREFF, André Luiz Carvalho; FLORES, Andréa

certamente praticaria crimes inerentes e definidos como sendo apenas capazes de cometê-los, os ditos inimigos?

Está claro que essa forma de valorar condutas ofende também ao princípio da alteridade, segundo o qual não se pode punir atitudes meramente mentais, desideratos, desde que não estejam acompanhados, ao menos, de atos preparatórios do delito, desde que não constituam por si sós, crimes.

O direito penal do inimigo é maniqueísta, separando os seres humanos em cidadãos de bem e criminosos ou inimigos, ignorando que o fenômeno crime não é facilmente explicável em sua etiologia, ponderando Nestor Sampaio Penteado Filho<sup>24</sup> que dentre as principais causas da criminalidade, está a desigualdade social, a pobreza, o desemprego e a fome, acentuada pela migração e pelo crescimento populacional.

Acrescenta-se, ainda, que a nova visão do Supremo Tribunal Federal Brasileiro, parece acalentar o afastamento da sensação de impunidade, por parte dos brasileiros. Contudo, é um retrocesso, isso vindo de uma Corte que já decidiu que o direito penal do inimigo é uma visão extrema<sup>25</sup>, e que a prisão preventiva só pode ser interpretada como uma exceção à regra, que é a liberdade.

14

<sup>24</sup> PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. **Manual esquemático de criminologia**. 3ª. Ed. São Paulo: Saraiva, 2013, págs. 123 a 128.

<sup>25</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n. 57598, da 3ª Turma Criminal, Brasília, DF, 20 de novembro de 2009. DJF1 p. 86. Relator Juiz Tourinho Neto. EMENTA: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO DECRETADA NA SENTENÇA. ORDEM PÚBLICA. DIREITO PENAL DO INIMIGO. 1. A prisão preventiva, como exceção à regra da liberdade, somente pode ser decretada mediante demonstração cabal de sua realnecessidade. Presunções e considerações abstratas a respeito do paciente e da gravidade do crime que lhe é imputado não constituem bases empíricas justificadoras da segregação cautelar para garantia da ordem pública. 2. O requisito da ordem pública não se enquadra como medida cautelar propriamente dita, não diz respeito ao processo em si, daí dizer-se que é um modo de encarceramento como reação imediata ao crime, tendo como finalidade satisfazer ao sentimento de justiça da sociedade, ou à prevenção particular, a fim de evitar que o acusado pratique novos crimes. Mas é de atentar-se que conceito de ordem pública não é o que o juiz subjetivamente entende que seja, pois isso pode gerar insuportável insegurança jurídica. 3. A origem da prisão preventiva para garantir a ordem pública, segundo Aury Lopes Jr, "remonta à Alemanha na década de 30, período em que o nazifascismo buscava exatamente isso: uma autorização geral e aberta para prender". 4. Não podemos ver o direito penal como inimigo daquele a quem se imputa um crime. O direito penal do inimigo não vê o homem e sim o sistema sócio-normativo. Daí dizer-se que esse pensamento é nazista. Essa razão de o MM Juiz a quo ter tachado a decisão da Turma que concedeu habeas corpus ao paciente por não estar demonstrada a necessidade da prisão preventiva para garantir a ordem pública de absurda. 5. Em um Estado Democrático de Direito, o Direito Penal deve ser liberal, democrático e garantista. 6. O STF rotineiramente vem anulando decretos de prisão preventiva que não apresentam os devidos

# O DIREITO PENAL DO INIMIGO: DA PRESUNÇÃO DE CULPA À ANTECIPAÇÃO DA PUNIBILIDADE, INCOMPATIBILIDADE COM OS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO SISTEMA CONSTITUCIONAL BRASILEIRO

GREFF, André Luiz Carvalho; FLORES, Andréa

O Direito Penal do Inimigo ofende o princípio da paridade das armas, consagrado inclusive no artigo 7º, do novo Código de Processo Civil, segundo o qual deve ser assegurado às partes, acusação e defesa, tratamento igual, com as mesmas oportunidades de exercerem seu mister, isso porque o Direito Penal do Inimigo, na medida em que considera o inimigo *non-persona*, levado ao extremo, sequer admite a possibilidade de haver defesa ao acusado, valendo lembrar da situação terrível dos presos de Guantánamo, os quais até este momento não foram levados a julgamento, pois na visão dos defensores dessa vertente do Direito Penal, inimigos não têm direitos, sobretudo durante uma suposta guerra.

Arremate-se, ainda, que há traços do chamado Direito Penal do Inimigo no Tribunal Penal Internacional. Por exemplo, cita Rui Carlo Dissenha<sup>26</sup>, em sua tese de doutorado, o caso Lubanga Dyilo, primeiro do referido Tribunal, sendo que o acusado aguardou preso, por mais de seis anos, a decisão que só veio em 14 de março de 2012. Foi mantido todo esse tempo em prisão processual, o que é inadmissível, uma vez que não havia ainda sido condenado.

15

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após a análise dedutiva da doutrina e jurisprudência, tem-se que o direito penal do inimigo choca-se com o princípio da presunção de inocência, e representa uma antecipação da culpa, propondo, em verdade, que se priorizem interesses do Estado, em detrimento dos interesses penais e processuais penais, se amparados pelos princípios de proteção consagrados pela Constituição Federal Brasileira e Tratados Internacionais de Direitos Humanos, os quais o Brasil ratificou.

Para essa forma de pensamento, o dito criminoso inimigo perde o *status* de pessoa, e passa a ser *non-persona* e deixa de ser visto como detentor de direitos e garantias, como a de um devido processo penal, paridade de armas, conhecimento

---

fundamentos e não apontam, de forma específica, a conduta praticada pelo réu a justificar a prisão antes da condenação. A Constituição Federal determina que uma pessoa somente poderá ser considerada culpada de um crime após o fim do processo, ou seja, o julgamento de todos os recursos cabíveis.

<sup>26</sup> DISSENHA, Rui Carlo. **Por uma política criminal universal: uma crítica aos Tribunais Penais Internacionais**. 2013. 377p. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de São Paulo, 2013, pág. 249.

# O DIREITO PENAL DO INIMIGO: DA PRESUNÇÃO DE CULPA À ANTECIPAÇÃO DA PUNIBILIDADE, INCOMPATIBILIDADE COM OS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO SISTEMA CONSTITUCIONAL BRASILEIRO

GREFF, André Luiz Carvalho; FLORES, Andréa

prévio da acusação que lhe pesa, direito a um defensor que não seja parte do *establishment* estatal, direito a ser ouvido por um juiz antes de sua prisão cautelar, entre outros direitos/garantias etc.

A antecipação de uma punição fere o princípio da anterioridade penal, e também o da alteridade, o que representa claro retrocesso em se tratando de direitos humanos internacionais, além de servir como instrumento de terror para eventuais ditadores, os quais tão logo assumam o poder de um país, acham-se no direito de definirem, subjetivamente, quem são os inimigos da nação, quase sempre seus desafetos ou grupos rivais de poder.

No tocante à culpabilidade, a adoção do direito penal do inimigo remete ao retorno ao chamado direito penal do autor e não ao direito penal do fato, com graves prejuízos para a evolução da teoria da culpabilidade. Ora, se é possível punir alguém sem que haja fato criminoso, no caso da antecipação do castigo, é fato que isso ofende ao princípio da culpabilidade, na medida em que este exige a existência de fato punível praticado, antes de valorar a personalidade do agente, os seus antecedentes.

Como bem cita Migliardi<sup>27</sup>, essa modalidade de direito penal, do inimigo, em verdade não se trata de direito, mas sim de não-direito, de negação de direitos já dantes conquistados pelas comunidades ditas civilizadas, sendo que a prática atingiria mais aos excluídos, aos párias, aos etiquetados, conforme leciona Baratta<sup>28</sup>.

Em países como o Brasil, onde a clientela do direito penal, segundo Andrade<sup>29</sup>, são os pobres, os excluídos, aqueles indivíduos que não conseguiram o mínimo, em se tratando de políticas públicas, benesses preconizadas pela Constituição Federal como direitos fundamentais, seriam eles facilmente definidos como inimigos da nação, a depender da avaliação pessoal dos acusadores, trazendo graves prejuízos aos direitos humanos ou à ordem pública constituída.

---

<sup>27</sup> MIGLIARDI, Mario Durán. **El derecho penal del enemigo, formulación y críticas en el contexto del debate sobre la modernización y expansión del derecho pena**. Contribuciones Críticas al Sistema Penal de la Post Modernidad. Universidad Central de Chile Facultad de Ciencias Jurídicas y Sociales: Santiago de Chile, 2007.

<sup>28</sup> BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**. 3ª. Ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002 (tradução de Juarez Cirino Santos).

<sup>29</sup> ANDRADE, Vera. **A ilusão de segurança jurídica do controle da violência à violência do controle penal**. 2ª. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

# **O DIREITO PENAL DO INIMIGO: DA PRESUNÇÃO DE CULPA À ANTECIPAÇÃO DA PUNIBILIDADE, INCOMPATIBILIDADE COM OS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO SISTEMA CONSTITUCIONAL BRASILEIRO**

GREFF, André Luiz Carvalho; FLORES, Andréa

Lembra-se, ainda, que a aplicação de um direito penal do inimigo requer exige um sistema investigatório eficiente, equipado para comprovar, extirpe de dúvidas, que um ser humano não é ser humano, mas inimigo. E bem se sabe que o sistema investigatório brasileiro, as polícias civil e militar, carecem de recursos humanos, tecnologia e infraestrutura, funcionando na maioria das vezes em condições precárias.

É notório que muitas vezes faltam luvas para peritos, faltam reagentes químicos para as perícias, não raro um exame de DNA demora seis meses para apresentar um resultado, portanto, um sistema que não estaria preparado para adotar o chamado direito penal do inimigo, mas, ainda que estivesse, mesmo em países com mais e melhores recursos investigatórios, erros têm sido cometidos e de tempos em tempos um condenado à morte é libertado, porque se descobriu que era inocente, após anos encarcerado.

Por fim, talvez nem o próprio Jakobs continue a confiar desmedidamente no que propôs, uma vez que depois de apresentada a ideia inicial, no ano de 1992 e depois em 2004, não mais vem defendendo tais ideias com a ênfase de antes, talvez consciente de que o chamado direito penal do inimigo trata-se de verdadeiro direito penal de exceção, que não deve ser invocado por países que não estão, de fato e verdadeiramente, em guerra, uma vez que o direito penal é e deverá continuar sendo a *ultima ratio* em qualquer sistema penal.

17

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

ANDRADE, Vera. **A ilusão de segurança jurídica do controle da violência à violência do controle penal**. 2ª. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**. 3ª. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002 (tradução de Juarez Cirino Santos).

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n. 57598, da 3ª Turma Criminal, Brasília, DF, 20 de novembro de 2009. DJF1 p. 86. Relator Juiz Tourinho Neto.

DISSENHA, Rui Carlo. **Por uma política criminal universal: uma crítica aos Tribunais Penais Internacionais**. 2013. 377p. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de São Paulo, 2013.

**O DIREITO PENAL DO INIMIGO: DA PRESUNÇÃO DE CULPA À ANTECIPAÇÃO DA PUNIBILIDADE, INCOMPATIBILIDADE COM OS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO SISTEMA CONSTITUCIONAL BRASILEIRO**

GREFF, André Luiz Carvalho; FLORES, Andréa

- ESTEFAM, André. **Direito penal parte geral**. 1ª. ed. São Paulo. Editora Saraiva, 2010.
- FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**. 4ª. ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2014.
- GALEANO, Eduardo. **As veias abertas da América Latina**. 1ª. ed. São Paulo: L&PM Editores, 2010.
- JORDÃO, Gabriela; VERRI, Luiz Alberto. A teoria das janelas quebradas. **Verri Veritatis Consultoria Ltda.** Disponível em [http://www.verriveritatis.com.br/Toro/outubro2011/teoria\\_janelas\\_quebradas.pdf](http://www.verriveritatis.com.br/Toro/outubro2011/teoria_janelas_quebradas.pdf). Acesso em 28 mai. 2018.
- HULSMAN, Louk; CELIS, Jacqueline Bernat de. **Penas perdidas o sistema penal em questão**. 2ª. ed. Niterói-RJ: LUAM Editora, 1997.
- MIGLIARDI, Mario Durán. **El derecho penal del enemigo, formulación y críticas em el contexto del debate sobre la modernización y expansión del derecho pena**. Contribuciones Críticas al Sistema Penal de la Post Modernidad. Universidad Central de Chile Facultad de Ciencias Jurídicas y Sociales: Santiago de Chile, 2007.
- PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. **Manual esquemático de criminologia**. 3ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
- ROXIN, Claus. **Estudos de direito penal**. 2ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.
- SANTOS, Juarez Cirino. **A criminologia radical**. 2ª. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris/ICPC, 2006.
- SANTOS, Juarez Cirino. **O direito penal do inimigo – ou o discurso do direito penal desigual**. Disponível em: [http://icpc.org.br/wp-content/uploads/2012/05/direito\\_penal\\_do\\_inimigo.pdf](http://icpc.org.br/wp-content/uploads/2012/05/direito_penal_do_inimigo.pdf). Acesso em 20 mai. 2018.
- ZAFFARONI, Eugenio Raul. **Em busca das penas perdidas**. 5ª. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2010.